

RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO APRESENTADO PELA EMPRESA
ABBOTT LABORATÓRIOS DO BRASIL

Processo Administrativo Licitatório nº 26/2024
Pregão Eletrônico nº 10/2024

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURAS, EVENTUAIS E PARCELADAS AQUISIÇÕES DE MOBILIÁRIO E EQUIPAMENTOS HOSPITALARES, ODONTOLÓGICOS, FISIOTERÁPICOS E CORRELATOS, para atender as necessidades dos Municípios integrantes do Consórcio Integrado de Gestão Pública do Entre Rios – CIGAMERIOS.

Trata-se de recurso interposto pela empresa **ABBOTT LABORATÓRIOS DO BRASIL**, em contraposição à decisão de habilitação da empresa TRADE MEDICAL DE MATERIAS HOSPITALARES EIRELI para os itens 56 e 85.

A recorrente apresentou manifestação da intenção de recorrer na plataforma BNC. Desta feita, havendo registrada prévia intenção de recorrer, e sendo aceita, iniciou-se a partir daí a contagem do prazo legal para apresentação das razões.

A empresa recorridas apresentou contrarrazões.

Na oportunidade, é preciso registrar que esta licitação tem como fundamento a Lei 14.133/21.

Conforme exposto em sua peça recursal, a recorrente questiona a Certidão de falência e recuperação judicial, a qual foi emitida pelo recorrido a mais de 60(sessenta) dias, estando em inconformidade com o edital, que solicita no item 12.4- j) *Certidão de falência e recuperação judicial expedida pelo cartório distribuidor da sede da licitante não superior a 60 dias da data do certame*”.

Em sede de contrarrazões, a empresa TRADE MEDICAL DE MATERIAS HOSPITALARES EIRELI, em síntese, que os argumentos apresentados pela recorrente são infundados e inoportunos, apresentando sua defesa quanto aos fatos trazidos pela recorrente.

Foram analisadas as razões e a contrarrazão trazidas aos autos pela recorrente e recorrida.

De fato a emissão da certidão negativa de falência e recuperação judicial, que foi apresentada pela Recorrida era com prazo maior que o solicitado no item 12.4- j). Contudo, um ponto merece ser considerado para evitarmos uma decisão arbitrária decorrente de previsão contida em nosso próprio edital, qual seja da desclassificação por apresentar certidão emitida com prazo maior do que o solicitado.

Muito embora o item que trata da apresentação da certidão de falência e concordata trouxesse a exigência de emissão não superior a 60(sessenta) dias, utilizando como parâmetro a regra de emissão da referida certidão, a seguir o item 12.6.1 do edital possui regra mais flexível para documentos que não possuíssem data de validade, vejamos:



CONSÓRCIO INTEGRADO DE GESTÃO PÚBLICA DO ENTRE RIOS

12.6.1- Os documentos apresentados sem prazo de validade serão considerados válidos por 4 (quatro) meses após a sua expedição.

Neste caso, a certidão apresentada pela recorrida não possui data de vencimento expressa, o que de fato pode induzir ou gerar dúvidas sobre qual a regra aplicável.

Seguindo a regra do item 12.6.1 a certidão estaria válida para fins de habilitação. Desta feita, considerando que o próprio edital trazia redação dúbia, e visando evitar um excesso de formalismo que possa levar à judicialização do certame, seguiremos a regra interpretativa estampada no item 12.6.1 do edital, o qual previa que documentos sem data de vencimento expressa consideraríamos válido 4(quatro) meses após sua expedição.

Na oportunidade, de modo a esclarecer o questionamento realizado pela recorrente, após diligências, apresenta-se nessa oportunidade a referida certidão atualizada, confirmando que a requerida possui plenas condições de executar o objeto do certame:



Número do pedido: 3322207
FOLHA: 1 / 1

CERTIDÃO RECUPERAÇÃO JUDICIAL, EXTRAJUDICIAL E FALÊNCIA Nº: 3322207
Comarcas e Turmas Recursais (Primeiro Grau)

CERTIFICAMOS, na forma da lei, que, consultando os sistemas processuais, **NÃO CONSTAM** em tramitação nas comarcas do Estado de Santa Catarina **AÇÕES FALIMENTARES EM GERAL** contra:

NOME: TRADE MEDICAL COMÉRCIO DE MATERIAS HOSPITALARES LTDA
Raiz do CNPJ: 06.555.143
País endereço da sede : BRASIL
Estado endereço da sede : SANTA CATARINA
Município endereço da sede : PALHOÇA
Endereço da sede : RUA PEDRO THIESEN JUNIOR, 478, ARIRIU.

Certidão emitida às 15:20 de 03/12/2024.

a) Os dados que serviram de parâmetro para a realização da busca e para expedição desta certidão são de responsabilidade do(a) solicitante, inexistindo qualquer conexão com a Receita Federal ou outra instituição pública para autenticação das informações prestadas, competindo ao(a) interessado(a) ou destinatário(a) sua conferência.

b) Certidão expedida gratuitamente, nos termos da Resolução CNJ n. 121/2010 e Resolução Conjunta GP/CGJ n. 6/2023.



A confirmação de autenticidade desta certidão estará disponível pelo prazo de 90 dias, contados da emissão do documento, no endereço <https://certidoes.tjsc.jus.br/download>. Solicitado por: Poliana Patricia Kittel Grunitzky -

Embora o Consórcio deva observar o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, o princípio da razoabilidade não pode ser deixado de lado, principalmente quando a informação exigida pode ser obtida mediante simples diligência.

O excesso de formalismo deve ser sempre analisado à luz da proporcionalidade e razoabilidade, de forma que aquilo que possa ser esclarecido, que não implique acréscimo de documentos essenciais ou alterações de valores das propostas, nem interfiram na ampla competitividade, deve ser afastado em favor do interesse público envolvido.

O Consórcio Integrado de Gestão Pública do Entre Rios – CIGAMERIOS preza pelo zelo administrativo, **prevalecendo o interesse público**, concedendo oportunidade para recorrente e recorrida, tornando o processo cristalino com respeito as normas de regência.

Pelo exposto, recebo o recurso para no mérito NEGAR PROVIMENTO, ao recurso apresentado pela empresa **ABBOTT LABORATÓRIOS DO BRASIL**.

Submeta-se a decisão desta Pregoeira, à apreciação da Autoridade Competente para julgamento do recurso, a fim de manter ou reformar as decisões.

É como decido

Maravilha/SC, 04 de dezembro de 2024.

POLIANA PATRÍCIA KITTEL GRUNITZKY
Pregoeira (Resolução nº 06/2024)